



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PESQUEIRA/PE.**

ELAINE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG nº 8033372-SDS/PE e CPF sob nº 088.127.364-32, residente e domiciliada na Rua Dr. Rodrigo Meira, nº 108 – São Sebastião, Pesqueira-PE, CEP 55.200-000; por intermédio de seus advogados abaixo assinados, com procuração em anexo e endereço profissional citado no rodapé desta peça vestibular, vem respeitosamente à presença Vossa Excelência, com fundamento no art. 319 e ss. Novo Código de Processo Civil e Lei nº 6.194/74, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



087 9 9635-6168 | 087 9 9907-8924
cunhaelimaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Carlos de Brito | 147-A | 1º Andar | Sala 03 | Centro | Pesqueira/PE | CEP 55.200-00



DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Inicialmente, a requerente pugna pela concessão da gratuidade da Justiça, haja vista não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas, processuais e honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família, sendo a requerente vendedora, percebendo apenas 01 salário mínimo.

O direito da requerente tem amparo legal no art. 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil Brasileiro, *in litteris*:

Art. 98 NCPC - **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]**

Para tanto a autora faz juntar em anexo Declaração de Hipossuficiência econômica.

Entretanto, a não concessão dos benefícios da gratuidade judiciária é impedir aos humildes o acesso à Justiça, garantia consagrada na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

A requerente é “viúva”(companheira) do Sr. EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, em união estável, motorista autônomo, portador do RG nº 8936351 SDS/PE e CPF 062.877.654-37, qual sofreu acidente de trânsito por volta das 4h30min da manhã, na BR 234, KM234,0 neste Município, dia 18 de junho de 2022, conforme Boletim de Ocorrência anexo.

Do referido acidente de trânsito, onde o falecido era condutor do veículo Siena placa PHF8I65, foi removido e atendido no Hospital Regional de Arcoverde-PE e devido a gravidade das lesões, foi posteriormente transferido para o Hospital da Restauração em Recife-PE, onde veio a óbito em 20.06.2022; conforme Certidão de Óbito lavrado na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pesqueira-PE sob matrícula nº 07522601552022400022028002026921.

É importante mencionar que o falecido deixou dois filhos menores: JOSÉ HEITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, menor impúbere nascido em 23.09.2015, filho da requerente e do falecido e mais um herdeiro menor impúbere, advindo

087 9 9635-6168 | 087 9 9907-8924
cunhaelimaadvocacia@gmail.com

Av. Cel. Carlos de Brito | 147-A | 1º Andar | Sala 03 | Centro | Pesqueira/PE | CEP 55.200-00



de outro relacionamento, JOÃO BERNARDO DA COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, menor impúbere nascido em 02.05.2019.

Neste sentido, ante o acidente sofrido e o óbito decorrente das lesões do acidente, resta o direito da requerente, na qualidade de companheira do falecido, receber indenização referente ao seguro DPVAT, o qual foi solicitado administrativamente, sendo o pedido negado.

Diante tal situação, e a urgente necessidade em perceber a quantia que lhe é de direito, buscando a requerente a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

O seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) foi criado pela Lei Federal nº 6.194 de 1974 com a finalidade de amparar vítimas de acidentes.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

De acordo com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), qualquer vítima de acidente envolvendo veículo, inclusive motoristas e passageiros, podem requerer a indenização do DPVAT. As indenizações são pagas individualmente, independentemente da apuração de culpados.

Assim dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in litteris*:

Art. 3º Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Ademais, acerca do pagamento dos valores, resta estipulado na legislação supra que:



087 9 9635-6168 | 087 9 9907-8924
cunhaelimaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Carlos de Brito | 147-A | 1º Andar | Sala 03 | Centro | Pesqueira/PE | CEP 55.200-00



Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Assim, a requerente possui efetivamente direito ao recebimento do valor indenizatório, no percentual de 50%, quer seja, R\$ 6.750,00(seis mil setecentos e cinquenta reais):

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/1974. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRA. EQUIPARAÇÃO À ESPOSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 4º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.194/1974. 1. Na vigência da Lei 6.194/1974 (artigos 3 e 4), aplicável à época do sinistro, a companheira da vítima fatal de acidente automobilístico, sendo incontroversa a união estável, tem direito integral a indenização do seguro DPVAT, independentemente da existência de outros herdeiros, porquanto é a única beneficiária do seguro. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 773072 SP 2005/0134122-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/09/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2010);

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA - CONVIVENTE QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO - RECURSO DESPROVIDO. Se os documentos constantes nos autos comprovam a existência da união estável entre as partes na época do falecimento, reconhece-se a legitimidade ativa da companheira do de cujos para pleitear o recebimento do seguro, sendo desnecessária ação anterior de reconhecimento de união estável. (TJ-MS - AC: 08432905820198120001 MS 0843290-58.2019.8.12.0001, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 10/11/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2021);

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA - SENTENÇA MANTIDA. Estando devidamente comprovada a união estável nos autos, através de documentos suficientes a denotar a convivência do casal, a autora, na qualidade de companheira do falecido, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de cobrança de seguro DPVAT. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02473884120188090010, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/03/2019).

A união estável encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro na Lei nº 9.278/96 e no artigo 1.723 e seguintes do CC, que dispõe: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, situação efetivamente comprovada nos documentos anexos.

4



087 9 9635-6168 | 087 9 9907-8924
cunhaelimaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Carlos de Brito | 147-A | 1º Andar | Sala 03 | Centro | Pesqueira/PE | CEP 55.200-00



Ademais, da documentação anexa, resta comprovado, de forma inequívoca, que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, quer seja, o óbito do companheiro da autora, além da configuração de união estável entre a requerente e o falecido (prova de endereço comum, declaração em certidão de óbito e filho em comum), amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe, *in litteris*:

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, diante da documentação acostada aos autos, resta claro que a requerente deve ser indenizada, como medida de direito.

O pagamento deverá ser efetuado a companheira, visto que os herdeiros já receberam sua quota parte.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DOS PEDIDOS

Demonstrada, à saciedade, a excelência do direito em que está solidamente amparado, requer o autor:

I) A concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não ter condições de custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias, com fundamento no artigo Art. 98 novo Código de Processo Civil, sendo pobre na acepção jurídica do termo, o que afirma ciente das penalidades previstas na mesma;

II) A citação da requerida para querendo apresentar resposta no presente feito, no prazo legal e a intimação do mesmo para comparecer a todos os atos processuais, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do novo Código de Processo Civil;

III) Que ao final, seja a presente ação julgada procedente, reconhecendo a união estável havida entre o falecido e a requerente, condenando o requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) inerente ao óbito do companheiro da requerente, decorrente do acidente, crescido de juros de mora, atualização monetária;

5



087 9 9635-6168 | 087 9 9907-8924
cunhaelimaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Carlos de Brito | 147-A | 1º Andar | Sala 03 | Centro | Pesqueira/PE | CEP 55.200-00



IV) A condenação do requerido as custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor total da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, especialmente prova documental, prova pericial, caso necessário, testemunhal e depoimento pessoal do autor, reservando-se o direito de usar os demais recursos probatórios que se fizerem necessários ao deslinde da presente Demanda.

Dá-se a causa o valor de R\$6.750,00(seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Nestes termos

Pede deferimento

Pesqueira/PE, 30 de março de 2023.

Danielle Sá Barreto da Cunha
OAB/PE nº 41.686

Ezequiel Ivan Santos de Lima
OAB/PE nº 37.423

